

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0043.08.013598-1/001 -
Comarca de Areado - Apelante: Silas Donizetti
Fernandes - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. VIEIRA DE BRITO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2008. - *Vieira de Brito* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VIEIRA DE BRITO - Silas Donizetti Fernandes foi denunciado como incurso no art. 158, *caput*, c/c art. 61, I, e 63, todos do CP.

Narra a denúncia que o acusado, no dia 04.02.2008, por volta de 1h45, no terminal rodoviário da cidade de Alterosa, na Comarca de Areado, abordou a vítima Antônio Marcos de Oliveira, exigindo-lhe dinheiro. Assustada, a vítima correu para sua casa, sendo perseguida pelo denunciado, que conseguiu invadir sua residência. Lá, o increpado continuou exigindo dinheiro, sob a ameaça de atear fogo na casa, tendo a vítima lhe entregado R\$ 50,00. Insatisfeito, o acusado exigiu mais dinheiro, no que foi atendido pela vítima, que lhe deu mais R\$ 50,00.

O increpado ainda pegou a carteira da vítima e foi embora. Esta foi atrás, pedindo seus documentos pessoais, tendo o réu exigido mais dinheiro e a vítima lhe dado mais R\$ 20,00.

A polícia foi acionada, tendo logrado êxito em prender o acusado ainda na posse de parte da *res furtiva*.

Processado, foi o réu condenado como incurso no art. 158, *caput*, c/c art. 65, III, *d*, e art. 61, I, todos do CP, sendo-lhe imposta a pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, à razão mínima.

A Defesa interpôs apelação, objetivando a absolvição em razão da embriaguez do réu ou pelo princípio da insignificância e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e o abrandamento do regime para o semi-aberto.

A Promotoria ofereceu contra-razões, pugnando preliminarmente pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em laborioso parecer lavrado pela Dr.ª Sirlene Reis Costa, opinou pela rejeição da preliminar, conhecimento do recurso e seu desprovimento.

Extorsão - Grave ameaça - Tipicidade - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Embriaguez voluntária - Excludente de culpabilidade não caracterizada - Condenação

Ementa: Extorsão. Grave ameaça caracterizada. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

- O estado de embriaguez decorrente de voluntária ingestão de bebida alcoólica não serve de argumento para excluir a culpabilidade do agente que deliberadamente se embebedou e depois cometeu crime patrimonial, uma vez que a ebriedade deve ser acidental e completa para que possa incidir o disposto no art. 28, II, § 1º, do CPB.

- O princípio da insignificância reveste o fato perpetrado de atipicidade por não apresentar qualquer valor para o Direito Penal, não sendo hábil a ensejar desclassificação, mas tão-somente absolvição, o que é incabível no caso de extorsão, ainda que de ínfimo valor a *res furtiva*, porquanto subsistente a grave ameaça impingida à vítima, fato este penalmente relevante.

No essencial, é o relatório.

A d. Promotoria argüiu preliminar de não-conhecimento do recurso, sustentando que o recurso foi interposto intempestivamente.

Em que pese sua manifestação, tenho que o recurso foi interposto a tempo e modo, estando presentes todos os requisitos para seu conhecimento.

A sentença foi publicada em 17.03.2008 (f. 92), sendo o Defensor Público, que até então defendia o réu, intimado pessoalmente no dia 25.03.2008, e o réu foi intimado no dia 18.03.2008 (f. 94).

A petição de interposição do recurso foi protocolada no dia 28.03.2008, como se depreende da f. 97, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 5 dias previsto no art. 593, *caput*, do CPP.

De mais a mais, a certidão de f. 99 atestou que o recurso é tempestivo.

Assim, rejeito a preliminar erigida pela d. Promotoria.

A Defesa visa à absolvição em razão da embriaguez do réu ou pelo princípio da insignificância e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e o abrandamento do regime para o semi-aberto.

Examinando detidamente os autos, tenho que melhor sorte não socorre o aguerrido advogado do apelante, uma vez que é cediço que a embriaguez voluntária não exclui o crime, incidindo no caso a teoria da *actio libera in causa*.

De fato, para servir como excludente de culpabilidade, o estado de embriaguez do agente deve ser acidental e completo, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie, uma vez que, conforme se depreende do interrogatório judicial do réu - f. 48 ("que no dia dos fatos o depoente estava muito embriagado; [...] que o depoente bebeu de livre e espontânea vontade e não foi constrangido por ninguém"), o mesmo ingeriu bebida alcoólica de forma voluntária, o que, indubitavelmente, afasta a incidência do art. 28, II, § 1º, do CPB.

Neste sentido, inclusive, vêm se pronunciando os pretórios do País, *verbis*:

O artigo 28 da lei substantiva penal prescreve de maneira clara que a embriaguez voluntária não possui o condão de excluir a culpabilidade (RDJ 5/144).

Ademais, embora a embriaguez tenha sido sustentada pelo réu e confirmada pela vítima - que relatou que o agente estava alterado, dando sinais de embriaguez -, não há nos autos prova técnica a atestá-la, inclusive no que pertine à sua fase, impossibilitando tanto a isenção de pena requerida pela Defesa quanto a eventual redução com fulcro no art. 28, II, § 2º, do CP.

Tenho também que a grave ameaça restou sobejamente caracterizada, pois, se a vítima não se sentisse intimidada, não iria entregar o dinheiro ao recorrente, só o fazendo porque este invadiu sua casa e gritou com a mesma. Amedrontada, entregou seu dinheiro.

Nesse sentido, inclusive, está a declaração do réu de que "realmente constrangeu a vítima Antônio Marcos a lhe entregar todo o dinheiro que possuísse em casa".

Sobre a grave ameaça, brilhantemente expõe Cezar Roberto Bitencourt (em sua indispensável obra *Tratado de Direito Penal - Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3) *verbis*:

Ameaça grave (violência moral) é aquela capaz de atemorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva criar na vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras. [...] 'Mediante grave ameaça' constitui forma típica de 'violência moral'; é a vis compulsiva, que exerce força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima. Na verdade, a ameaça também pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, como a violência material. A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos escritos ou qualquer outro meio simbólico (p. 85).

As palavras e gestos do apelante foram suficientes para anular o querer da vítima, que, imediatamente às ameaças, entregou, sem resistência, o dinheiro exigido.

Plenamente configurada a grave ameaça e, por conseguinte, presentes todas as elementares do crime de extorsão.

Uma vez constatado que o crime em tela é o de extorsão, dentro da linha de entendimento deste Relator, impossível se faz a aplicação do princípio da bagatela em delitos de tal jaez.

Como cediço, o princípio da insignificância, ou bagatela, consiste na exclusão da tipicidade de determinado fato, a princípio tido como crime, em face do grau irrisório de lesão causado, que não mereceria tratamento penal.

O Ministro Francisco de Assis Toledo (em sua indispensável obra *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000) assim trata a matéria:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Klaus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo.

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; [...] (p. 133).

O crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, visa à tutela de objeto jurídico complexo, composto pelo patrimônio, a integridade e liberdade da pessoa, na medida em que o agente, mediante o uso de violência ou grave ameaça, subtrai da vítima coisa móvel, integrante de seu patrimônio.

Nos dizeres de Mirabete:

Não se pode aplicar ao roubo o princípio da insignificância, ainda que o objeto material seja de ínfimo valor, pois não pode ser tida como irrelevante a conduta que é constituída do emprego de meio que pode lesar seriamente bens jurídicos importantes, como a integridade física, a tranqüilidade psíquica, etc. (in *Código Penal interpretado*”, São Paulo: Atlas, 1999, p. 949).

Assim, em se tratando o princípio da insignificância de um meio de excluir a tipicidade do fato, este há de ser considerado em sua integralidade, e não em parte do que se tinha por objetivo, o que significa que a aplicação da bagatela há de ser feita quanto ao evento de forma coesa, e não à parte do mesmo voltada para o fim de obter indevida vantagem econômica. O resultado da aplicação do aludido princípio é a atipicidade do fato praticado como um todo, e não em parte, resultando na absolvição do agente, pois o fato por ele praticado não revela qualquer valor para o Direito Penal.

Na presente hipótese, não é o que se afigura, pois a violência não é bagatela, nem mesmo a grave ameaça; e, assim, não há que se falar em absolvição, a qual é obtida exatamente pela aplicação do princípio da insignificância.

Portanto, inaplicável o princípio da insignificância no caso em apreço.

Em relação aos pedidos de redução da pena e abrandamento do regime, tenho que não merecem guarida.

Com efeito, agiu bem o Juiz *a quo* quando reconheceu que existiam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, aplicando a pena acima do mínimo legal.

Com efeito, o princípio da individualização da pena impõe ao julgador uma análise concatenada do art. 59 do CP; e, se alguma daquelas circunstâncias for negativa, invariavelmente a pena deve sofrer um acréscimo, que no presente caso se mostrou muito acertado.

Destaco ainda que agiu corretamente o Juiz singular ao compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, porquanto ambas dizem respeito à personalidade do agente. Logo, devem se neutralizar.

Já a aplicação do regime fechado também foi correta, já que a pena restou acima de 4 anos e o réu é reincidente. Assim, a *contrario sensu* do art. 33, § 2º, b, do CP, impõe-se efetivamente o regime fechado.

Mediante tais considerações e na esteira do judicioso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, rejeito a

preliminar erigida pela Promotoria e nego provimento à apelação defensiva, mantendo incólume a r. sentença.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERCULANO RODRIGUES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •